

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:145

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte: É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 676.295\$20, destinado a reforçar a verba de 306.567\$36 descrita no capítulo 1.º, artigo 4.º, para «Diferenças de câmbios dos encargos dos empréstimos de 4½ por cento de 1891 e 1896», do orçamento aprovado para o ano económico de 1917-1918.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Silónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:146

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra é exigido também, para a entrada em Portugal, aos portugueses munidos do passaporte passado nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 2:313, de 4 de Abril de 1916, o visto das autoridades consulares ou diplomáticas portuguesas do país de saída.

Art. 2.º Este visto, assim como aquele a que se refere o § 1.º do artigo 14.º do citado decreto, será válido por oito dias e para uma só vez.

Art. 3.º As autoridades competentes poderão recusar o visto, tanto aos nacionais como aos estrangeiros, quando entendam que os motivos da viagem não estão suficientemente justificados, cobrando ainda neste caso os emolumentos legais.

Art. 4.º Os salvo-condutos ou guias, a que se refere o artigo 15.º do decreto citado, só poderão ser passados pelos administradores dos concelhos da raia quando não tenham dúvidas sobre a identidade dos interessados, serão válidos por um prazo de tempo variável, fixado em cada caso no salvo-conduto pela autoridade que o conceder, mas que nunca excederá quinze dias, e serão cassados logo que se verifique que os seus possuidores deles se servem para fins diversos dos indicados no artigo 15.º do decreto citado.

Art. 5.º A faculdade atribuída às autoridades administrativas para a concessão de salvo-condutos aos espa-

nhóis de que trata o artigo 4.º do decreto citado cessa pelo presente decreto, sendo transferida para as autoridades consulares ou diplomáticas portuguesas mais próximas da fronteira.

Art. 6.º Os possuidores de salvo-condutos ou guias não poderão estar ausentes de cada vez por mais de dois dias.

Art. 7.º Os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, munidos de passaporte só poderão transpor a fronteira terrestre, quer à entrada quer à saída, por algum dos seguintes pontos: Valença, Chaves, Bragança, Barca de Alva, Vilar Formoso, Marvão, Elvas, Vila Rial de Santo António e outros que, ulteriormente, sejam fixados pelo Ministério da Guerra.

Art. 8.º Os indivíduos portadores de salvo-condutos ou guias poderão transpor a fronteira por algum dos pontos indicados no artigo anterior e ainda, mas só durante o dia, por qualquer daqueles onde haja estabelecidos postos da guarda fiscal.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918.—*Silónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:147

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados sobre a fronteira terrestre do continente da República postos de vigilância, que terão a seu cargo os serviços relativos à verificação de passaportes e fiscalização de correspondência.

Art. 2.º Estes postos ficam directamente dependentes do Ministério da Guerra, e serão desde já estabelecidos nas localidades seguintes:

Valença	Pôsto n.º 1
Chaves	Pôsto n.º 2
Bragança	Pôsto n.º 3
Barca de Alva	Pôsto n.º 4
Vilar Formoso	Pôsto n.º 5
Marvão	Pôsto n.º 6
Elvas	Pôsto n.º 7
Vila Rial de Santo António	Pôsto n.º 8

§ único. O Ministério da Guerra poderá, quando e nos pontos da fronteira onde o julgue necessário, estabelecer, além dos indicados, outros postos de vigilância.

Art. 3.º Cada pôsto será constituído por um official, um sargento e seis soldados. Os officiais terão direito a cavalo, e perceberão, além dos seus vencimentos normais, a ajuda de custo regulamentar, que será permanente, e os sargentos e soldados os seus vencimentos normais e mais as seguintes gratificações diárias:

Sargentos	\$80
Soldados	\$60

Art. 4.º A cada pôsto será atribuída uma zona de vigilância, que será fixada pelo Ministério da Guerra.

Art. 5.º A guarda fiscal e a policia repressiva de emi-